



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15979.000268/2007-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.313 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2024  
**Recorrente** COOGER COOP DE TRAB MULTIPROFISSIONAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2005

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

SELIC. TAXA DE JUROS.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula Carf nº 4.)

PERÍCIA EM LIVROS CONTÁBEIS.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (Súmula Carf nº 8.)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2), e, na parte conhecida, indeferir o pedido de perícia e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.313 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15979.000268/2007-46

## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária correspondentes à parte arrecadada pelo empregador mediante desconto na remuneração paga aos segurados cooperados, contribuintes individuais, no período de 04/2003 a 12/2005. Consta do relatório fiscal (fls. 65 a 69) que as contribuições devidas foram originadas as folhas de pagamento, de importâncias apuradas na escrituração contábil, de importâncias declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social - Gfip, declarações de imposto de renda pessoa jurídica, bem como planilhas oferecidas pelo contribuinte.

O lançamento foi impugnado (fls. 72 a 77) e, após o cumprimento de diligência promovida pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 597 a 848) que ratificou os termos do lançamento, a impugnação foi considerada improcedente (fls. 858 a 866).

Manejou-se recurso voluntário (efls. 877 a 883) que, apreciado, resultou no Acórdão n.º 2301-002.947, de 12 de julho de 2012, do Carf, que anulou a decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, porquanto o impugnante não se manifestou acerca do resultado da diligência (fls. 886 a 889).

Nova decisão de primeira instância foi proferida (fls. 905 a 915) que manteve o lançamento.

Manejou-se novamente recurso voluntário (fls. 926 a 938) em que se arguiu:

- a) a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperados com base no inc. IV do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991;
- b) a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária instituída por lei ordinária, quando seria necessário lei complementar;
- c) a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre notas fiscais de serviço, porquanto já sujeitas à incidência de Cofins;
- d) a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da taxa Selic.

O recorrente formulou pedido de perícia contábil.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Entretanto, dele não conheço das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf n.º 2). Conheço da alegação de ilegalidade da Selic e do pedido de perícia.

Esclareça-se que, ao contrário do que alegou o recorrente, a matéria dos autos em nada se relaciona com a aplicação do inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, cuja execução foi suspensa pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 10, de 30 de março de 2016, em razão da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em decisão definitiva proferida pelo STF no RE nº 595.838. Trata-se, no presente caso, do valor descontado pela cooperativa pelos serviços prestados a terceiros por seus cooperados, na condição de contribuintes individuais, mas não recolhidos ao Erário.

Esclareça-se, também, que as cooperativas se equiparam a empresas para efeito da legislação previdenciária, como estabelece o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.

Quanto à Selic, aplico a Súmula Carf nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto ao pedido de perícia, indefiro-o com fundamento na Súmula Carf nº 8:

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Registre-se que consta do Relatório Fiscal (fl. 67) e do Relatório de Diligência (fl. 597) que os livros contábeis foram examinados pela Autoridade Lançadora para apuração do débito.

## **Conclusão**

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2), indeferir o pedido de perícia e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital